



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 016 DE 18 DE MARÇO DE 2025.**

I- Exposição da Matéria:

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Prefeito do Município de Deodápolis/MS, que “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Deodápolis/MS para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”.

O projeto foi submetido à apreciação desta comissão para parecer, conforme a competência estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis, que determina que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinar sobre as proposições e assuntos submetidos ao seu exame, quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

II - Conclusões do Relator:

O projeto pretende autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado a suprir despesas para as quais não há dotação orçamentária específica. O fundamento legal utilizado é o Inciso II do Art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios.

Diante disso, coube a essa comissão analisar os aspectos referente a competência prevista no Regimento Interno, como a Constitucionalidade e Legalidade, constatando que o projeto atende às disposições da Constituição Federal e às normas financeiras estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64, sendo, portanto, juridicamente viável. Ademais, está em conformidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

com a Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS, que prevê a competência do Executivo para propor alterações orçamentárias, sujeitas à aprovação legislativa.

Conforme o artigo 38 do Regimento Interno, a Comissão deve verificar se o projeto está de acordo com as normas regimentais da Câmara Municipal. O presente projeto foi corretamente encaminhado pelo Poder Executivo e obedece aos trâmites previstos no Regimento Interno, garantindo sua regularidade formal.

A abertura do crédito adicional especial tem o propósito de atender a demandas do município que não possuíam dotação orçamentária específica no orçamento vigente, sendo, portanto, uma medida necessária para a execução de ações administrativas e financeiras essenciais.

O projeto prevê a inclusão da alteração nas peças orçamentárias municipais vigentes (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), garantindo a adequação orçamentária e financeira da despesa.

Mecanismos de Controle: O projeto estabelece a obrigatoriedade de contabilização do crédito e sua aplicação em conformidade com os princípios da transparência e legalidade, permitindo o acompanhamento dos gastos públicos.

Correção Gramatical e Redação: No tocante à redação e gramática, o projeto apresenta uma estrutura clara e coerente, utilizando-se de termos técnicos adequados e observando as normas gramaticais da língua portuguesa. A formulação dos artigos propostos é objetiva e de fácil compreensão, garantindo que a norma tenha aplicação prática eficaz e livre de ambiguidades interpretativas.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e não foram constatados impedimentos quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Inclusive, é o entendimento dos tribunais a possibilidade de abertura de crédito pelo chefe do Poder Executivo, devendo a câmara atentar-se para a limitação e legalidade do valor solicitado:



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDAS LEGISLATIVAS. PREVISÃO LEGAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. NÃO ONERAÇÃO DO LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos de reiteradas deliberações deste Tribunal, o limite legal de 20% para abertura de créditos suplementares não configura, de per si, concessão ilimitada de créditos, sendo pacífico o entendimento de que as disposições correlatas à limitação dos créditos adicionais devem refletir a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução. 2. A previsão de hipóteses de não oneração do limite para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual – LOA, no que tange a algumas naturezas de despesas, não constitui, em homenagem ao princípio da isonomia e à segurança jurídica, elemento capaz de macular a prestação de contas, mas deve o chefe do Poder Executivo eliminar essa prática na elaboração dos futuros projetos de LOA. 3. O Poder Legislativo, ao votar o orçamento, deve atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível que o ato de autorização de abertura de créditos adicionais expresse o valor a ser suplementado ou um limite percentual máximo sobre a receita municipal orçada. Segunda Câmara 10ª Sessão Ordinária – 04/04/2019

(TCE-MG - RP: 1024219, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 04/04/2019, Data de Publicação: 04/06/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Diante do exposto, verificamos que o projeto de lei atende às exigências legais, regimentais e ao interesse público, estando em condições de ser aprovado.

III - Decisão da Comissão:

Ante as conclusões do relator, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 015/2025, de autoria do Prefeito do Município de Deodápolis. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 31 de março de 2025.

Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Francisco Euzébio de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Wanderley de Assis Batista Carvalho
Membro
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final